LEI Nº 653

DE 26 DE JULHO DE 2007.

INSTITUI POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AO COOPERATIVISMO.

ANTONIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, em sua 25ª Sessão Ordinária realizada em 10 de julho de 2007, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AO COOPERATIVISMO

Art.1º- Fica instituída a política municipal de apoio ao cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e ao seu desenvolvimento no Município.

Art.2º- Para efetivar a política a que se refere o artigo 1º, compete ao poder público Municipal:

I- criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da atividade cooperativista;

II- prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Município;

III- estabelecer incentivos financeiros para a criação e o desenvolvimento do sistema cooperativo;

IV- facilitar o contato das cooperativas entre si e com seus parceiros e outras instituições financeiras.

Art.3º- As escolas de ensino médio integrantes do sistema estadual ou Municipal de ensino incluirão em seus currículos conteúdos e atividades relativos ao cooperativismo.

Parágrafo Único- Os conteúdos de que trata o "caput" deste artigo abrangerão informações sobre o funcionamento, a filosofia, a gerência e a operacionalização do cooperativismo.

CAPÍTULO II
DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art.4º- É considerada sociedade cooperativa, para os efeitos desta Lei, a devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal pertinente e na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas Conforme disposto no Código Civil Vigente.

§.1º-A JUCESP adotará regime simplificado para registro de cooperativa e dispensará documentos considerados inoportunos ou desnecessários.

§.2º-A JUCESP observará, quando do registro, se o ato constitutivo da cooperativa atende ao disposto nos artigos 15, 16 e 21 da Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, Os Mesmos critérios serão adotados pelo Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas, autorizados a fazer o registro de cooperativas conforme normativas e o novo Código Civil.

Art.5º- O estatuto da sociedade cooperativa atenderá aos seguintes preceitos:

I- adesão voluntária, sem limitação ao número de associados, salvo no caso de impossibilidade técnica de prestação de serviços;
II- variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
III- limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for considerado mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
IV- insensibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
V- singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
VI- quorum para funcionamento e deliberação da assembléia geral baseado no número de associados, e não no capital;
VII- retorno das sobras líquidas do exercício proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;
VIII- indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica educacional e social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados e, mediante previsão estatutária, aos empregados da cooperativa;

XI- limitação da área de admissão de associados às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Art.6º- O estatuto da sociedade cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 5º desta Lei, deverá estabelecer:

I- a denominação, a sede, o prazo de duração, a área de ação e o objeto da sociedade, bem como a fixação do seu exercício social e da data de seu balanço geral;

II- os direitos e deveres dos associados, a natureza de suas responsabilidades e as condições para sua admissão, demissão, eliminação e exclusão, bem como as normas para sua representação nas assembléias gerais;

III- o capital mínimo, o valor da quota-parte, a quantidade mínima de quotas-partes para subscrição por associado, o modo de integralização da quota-parte e as condições para sua retirada em caso de demissão, eliminação ou exclusão de associado;

IV- a forma de devolução de sobras registradas aos associados ou de rateio de perdas por insuficiência de contribuição, para cobertura de despesas da sociedade;

V- a forma de administração e fiscalização da sociedade, a definição de seus órgãos e respectivas atribuições e normas de funcionamento e a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, bem como o prazo do mandato e o processo de substituição de seus administradores e conselheiros fiscais;

VI- as formalidades de convocação das assembléias gerais e o quorum requerido para sua instalação e para a validade das deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular, sem prejuízo da participação nos debates;

VII- os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII- o modo e o processo de alienação ou oneração de bem imóvel da sociedade;

IX - o modo de reformar do estatuto;

X - o número mínimo de associados;

XI- a obrigatoriedade de registro na JUCESP como condição para seu funcionamento Ou Registro no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica Conforme disposto no Código Civil Vigente.

Art.7º- Entre os dez vogais e respectivos suplentes da JUCESP designados a partir das listas tríplices a que se refere o inciso I do art. 12 da Lei Federal nº. 8.934, de 18 de novembro de 1994.

Art.8º- É obrigatório o registro de cooperativa nos órgãos tributários estaduais, com a emissão da respectiva inscrição.

Parágrafo Único- Excetua-se do disposto no capítulo deste artigo a cooperativa que não se sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art.9º- Os objetivos das cooperativas são os definidos em seus respectivos estatutos, que deverão utilizar o termo "cooperativa", observada a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO IV
DOS ESTÍMULOS CREDITÍCIOS

Art.10- O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo financeiro às cooperativas, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema cooperativo no município.

Art.11- O Município estudará mecanismos para a instituição do Fundo de Apoio ao Cooperativismo do Município, destinado a:

I- captar recursos orçamentários e extra-orçamentários oriundos de instituição governamental, não governamental ou de pessoa física com objetivo de desenvolver o cooperativismo;

II- financiar atividades de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, bem como programas de assistência técnica e informação, com o fim de melhorar a gestão do sistema cooperativista;

III- fomentar projetos de desenvolvimento sustentável do cooperativismo.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Será o vigente no município tendo sua lei orgânica como parâmetro para cobrança de tributos, ou suas isenções.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.12- A sociedade cooperativa poderá habilitar-se em processo licitatório promovido por órgão ou entidade da Administração direta ou indireta do Estado ou Município em igualdade de condições com os demais licitantes, desde que apresente certificado de registro na JUCESP ou em outra organização de cooperativas estadual, conforme previsto na Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art.13- A sociedade cooperativa que, após a sua constituição, descumprir os requisitos necessários para o registro previsto no § 3º do art. 4º desta Lei terá seu registro cancelado e perderá os estímulos creditícios e isenções tributárias.

Art.14- O poder público, por intermédio da administração fazendária, em cumprimento ao disposto na Emenda à Constituição do Estado envidará esforços para autorizar cooperativa de crédito, mediante a celebração de contrato que assegure a justa remuneração por serviços prestados, a realizar a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas de órgão ou entidade integrante da Administração Pública Estadual.

Art.15- O poder público, na forma de legislação específica, criará condições que possibilitem o servidor público ativo ou inativo e a pensionista receber remuneração, provento ou pensão por meio de cooperativa de crédito.

Art.16- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art.17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.18- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM, 26 DE JULHO DE 2007.

Antônio Márcio Ragni de Castro Leite
Prefeito Municipal